



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2020

Altera o Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 para incluir o nome jurídico "Pedofilia" nos art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D, art. 241-E, art. 244-A.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 669, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Jordy, busca alterar o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir o nome jurídico “pedofilia” em diversos tipos penais já existentes em nossa legislação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei tramita sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao **mérito**, a proposição, por se mostrar conveniente e oportuno, deve ser **aprovada**.

Registre-se, inicialmente, que o projeto em análise **não** propõe a criação de novos tipos penais. Ele apenas confere *nomen juris* a tipos penais já existentes em nossa legislação, deixando claro, no próprio texto legal, quais são os crimes que abarcam atos de pedofilia.

Em sua justificativa, o autor da proposição bem aponta que:

“O Código Penal dispõe de uma série de crimes contra vulneráveis, nos quais não há um delineamento quanto à pedofilia em si, com utilização clara e direta quanto a este termo. No campo semântico e de capitulação, é de grande importância. Em que pese os crimes tipificados correspondentes ao capítulo do Código Penal, bem como os





artigos do ECA já serem vistos como atos de pedofilia, a verdade é que esse termo vagueia no campo sociológico e da área de saúde, sem um apontamento jurídico”.

Aponte-se, por oportuno, que, conforme lembra a doutrina, “o fato do vocábulo ‘pedofilia’ se referir a um distúrbio de sexualidade, na definição clínica, **não impede que o mesmo vocábulo seja usado para indicar um conjunto específico de crimes, na definição jurídica.** O nome ‘pedofilia’ não é monopólio de qualquer das áreas do conhecimento”¹.

Ressalte-se, aliás, que o termo “pedofilia” já foi utilizado em documentos oficiais. No “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá no campo da luta contra o crime organizado”, internalizado pelo Decreto nº 5.814/2006, por exemplo, há a menção de que as partes contratantes tomarão medidas conjuntas com vistas ao combate a “atividades comerciais ilícitas por meios eletrônicos (transferências ilícitas de numerário, invasão de bancos de dados, **pedofilia** e outros)” (art. 3º, inc. III, do apenso).

Em sentido parecido, no “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública”, internalizado pelo Decreto nº 7.687/2012, também há um dispositivo segundo o qual as partes contratantes adotarão “medidas conjuntas para a prevenção e a repressão aos crimes contra os direitos humanos, principalmente no que diz respeito ao tráfico de seres humanos, tortura, racismo, trabalho escravo, **pedofilia pela internet**, prostituição infantil e turismo sexual” (art. 4º, item 1, inc. X, do apenso).

A ementa da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, também utiliza esse termo, ao assentar o objetivo dessa lei: “*aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à **pedofilia na internet***”.

¹ FORTES, Casé. Todos contra a pedofilia. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2015, p. 30.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Todavia, embora o termo “pedofilia” já tenha sido utilizado em documentos oficiais, fato é que a legislação penal, especificamente, não estabelece com clareza quais seriam os tipos penais ligados a esse termo. É justamente essa lacuna que o projeto em análise busca sanar.

Registre-se, por fim, que, conforme apontou o autor da proposição, a pedofilia é *“um dos atos mais abjetos que um criminoso pode praticar”*.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 669/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 16/11/2023 13:28:26.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 669/2020

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237880035100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



CD237880035100
exEdit